



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.938, DE 2017

Altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de autorização expressa do usuário para que operadora de telecomunicações coloque seu terminal em roaming internacional.

Autor: Deputado CABUÇU BORGES

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.938, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Cabuçu Borges, condiciona a cobrança de serviços de dados em roaming internacional, pelas operadoras de telefonia celular, à prévia e expressa autorização do usuário.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição submete-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebo a nobre tarefa de relatar a proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De início, parabenizo o autor pela pertinência e atualidade de sua proposta. O projeto ora em debate ratifica a vulnerabilidade dos usuários dos serviços de telefonia e contribui para incutir, especificamente quanto à questão do roaming internacional, maior grau de clareza e fidedignidade nas contratações realizadas pelo consumidor.

O Projeto de Lei nº 8.938, de 2017 – ao subordinar a ativação e decorrente cobrança de serviços de *roaming* de dados internacionais à expressa

concordância prévia do usuário – converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da informação ampla, transparência e boa-fé no setor de telecomunicações.

Ainda persiste no segmento de telefonia, com lamentável frequência, a prática de impingir serviços onerosos sem a cautela de verificar o efetivo interesse do cliente por aquela prestação e sem o cuidado de comprovar sua adesão àquela contratação. Esta, provavelmente, é a principal razão pela qual a cobrança por serviços não contratados lidera a lista de reclamações dos consumidores dos serviços de telecomunicações.

E essa prática, no caso das viagens ao exterior – em que a conexão automática às redes locais resulta em valores inesperados e extremamente elevados nas contas dos usuários –, tem causado enormes transtornos e prejuízos financeiros aos consumidores.

Nesse contexto, a medida proposta no Projeto, de modo operacionalmente singelo para os sistemas atuais, afasta a eventualidade de utilização inadvertida de *roaming* internacional pelo viajante, assegurando sua manifestação de vontade livre e informada acerca do interesse na contratação e comprovando sua respectiva autorização para cobrança dos serviços. Merece, portanto, nosso integral acolhimento.

Sugerimos, apenas, pequena alteração de redação com a finalidade de deixar o texto mais preciso.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.938, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

2017-19697



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.938, DE 2017

Altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de autorização expressa do usuário para que operadora de telecomunicações coloque seu terminal em roaming internacional.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 3º

.....

XIII – de não ser cobrado por serviço de dados em *roaming* internacional cuja ativação não tenha sido prévia e expressamente por ele autorizada.’ (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator